

AÇÕES ESTRUTURAIS: REQUISITOS PARA A EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA DIFERENCIAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL

Professora orientadora: Míria Soares Enéias

Alunas: Roberta Alves da Silva e Taís Ledur Dal Forno

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ
2024



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**ROBERTA ALVES DA SILVA
TAÍS LEDUR DAL FORNO**

**AÇÕES ESTRUTURAIS: REQUISITOS PARA A EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO
PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA
DIFERENCIAÇÃO AO ATIVISMO JUDICIAL**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA
2025**

RESUMO

Trata-se de pesquisa de análise majoritariamente bibliográfica, a qual objetiva interpretar e compreender o conceito de ação estrutural, estabelecendo, se possível, alguns requisitos e características do instituto processual, em especial, na aplicação pelo ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa inicia abordando o contexto histórico de surgimento do instituto processual, bem como aponta as principais contribuições dadas pelos tribunais de países estrangeiros, como Estados Unidos, Colômbia, Índia e Canadá. Em seguida, o estudo visa analisar a aplicação do litígio estrutural no Brasil, diferenciando do processo judicial comum, além de apresentar as principais premissas identificadas pelas pesquisadoras ao longo da análise bibliográfica. Com o intuito de materializar o assunto, a pesquisa traz casos reais da caracterização do instituto processual no ordenamento jurídico brasileiro, exposto as principais ADPFs que contribuíram e, ainda estão contribuindo, para a análise da eficácia da ação estrutural no Brasil, como meio de reparação e garantia dos direitos humanos à coletividade. Por fim, o estudo encerra-se com o embate acerca da caracterização ou não do litígio estrutural como atuação de natureza ativista do judiciário, em específico, do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Ação Estrutural; Ativismo judicial; Direitos fundamentais; Estado de Coisas Inconstitucional; Políticas públicas.

SUMÁRIO

1	Introdução	4
2	Fundamentação teórica	6
2.1	Contexto histórico	6
2.2	Ação estrutural no Brasil	11
2.3	Casos brasileiros - ADPFs 347, 743, 746, 857 e 828	14
2.4	Ativismo Judicial vs. Ação Estrutural	18
3	Método	23
4	Resultados e discussão	25
5	Considerações finais	26
	REFERÊNCIAS	27

1 Introdução

O instituto processual da ação estrutural é tema recente na comunidade jurídica, não só brasileira, como também mundial.

Em meio à era da globalização, a busca e o desejo pelo conhecimento tornam-se cada vez mais acalorados. Felizmente, a facilidade trazida pelos meios tecnológicos no acesso à informação viabiliza a conscientização da sociedade acerca de seus direitos, servindo como ponte à garantia do exercício da democracia enquanto comunidade consciente de seus poderes de fato.

A premissa recém suscitada objetiva contextualizar a importância dos litígios estruturais, vez que o cerne do instituto pauta-se privativamente na garantia dos direitos humanos, quando estes já encontram-se violados ou, quando esta violação está passível de agravamento quantitativo e/ou qualitativo.

Neste diapasão, a fim de coligar as premissas apresentadas, destaca-se que o instituto das ações estruturais mostra-se tema de extrema relevância não apenas para a comunidade jurídica, mas também, para a sociedade, visto tratar-se de tema atinente à efetivação estatal na criação de soluções frente a uma violação concreta aos direitos fundamentais de certo grupo ou coletividade.

Assim, não há meio mais eficiente que o acadêmico para investir e impulsionar a vontade de contribuir com a sociedade, neste caso em específico, o objetivo de expor para a comunidade - acadêmica e social, se possível, a importância do instituto dos litígios estruturais, ainda que à título de mero conhecimento acerca de sua existência.

Para tanto, a pesquisa importou-se em trazer o surgimento histórico do instituto, em uma contextualização mais objetiva e direta, expondo os pontos que mais contribuíram para o panorama geral do conceito e características das ações estruturais.

O exíguo estudo aborda a definição da ação estrutural, seus requisitos, natureza, uma espécie de “biografia” do instituto processual, e os motivos que levam a sociedade jurídica a despertar maior curiosidade e estudo acerca do tema.

Após o apanhado geral relacionado aos pontos mais relevantes e essenciais do instituto, a pesquisa se preocupou em expor alguns exemplos e resultados práticos, ainda que muito recentes e contidos, mas que já podem ser prestigiados pela

comunidade, vez que mostram-se altruísticos no cumprimento ao Estado Democrático de Direito, compreendido pelo Brasil.

Por fim, o estudo aborda um tópico encoberto por discussões e embates acadêmicos, sem entendimento pacificado pela doutrina. Trata-se da qualificação, ou não, das ações estruturais como exercício do ativismo judicial, desempenhado pelo Poder Judiciário, neste caso, mais especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a pesquisa apresenta temas com conteúdos objetivos, inclusive, em razão da imaturidade do tema em comparação ao arcabouço jurídico, doutrinário e jurisprudencial que o Brasil possui.

O principal objeto da pesquisa, após o estudo do instituto da ação estrutural, é entender o papel que este desempenha no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto meio efetivo de combate à violação massiva de direitos humanos, instigando a curiosidade acadêmica e social sobre o assunto.

Como objetivos específicos, e norteadores, frente à gama de subtítulos que o tema oferta, destaca-se a identificação dos requisitos materiais para a configuração de uma ação judicial em um litígio estrutural, levando em consideração o contexto brasileiro, bem como a análise das ações já sentenciadas no Brasil.

Por fim, o estudo almeja a possível resposta para o embate entre a eventual caracterização da ação estrutural como um ato de ativismo judicial, desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante todo o exposto, nota-se que a pesquisa apresenta cunho social, vez que deseja apresentar à comunidade acadêmica a importância do instituto da ação estrutural, ainda pouco explorado.

2 Fundamentação teórica

2.1 Contexto Histórico

O nascimento do instituto primitivo do litígio estrutural se deu nos Estados Unidos, a partir do emblemático caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no ano de 1954.

À época do caso supracitado, vigorava nos Estados Unidos a doutrina institucional do “*equal, but separate*” (iguais, mas separados), a qual legitimava a segregação racial em instalações públicas, como escolas, transporte e estabelecimentos. De forma exemplificativa, garantia-se o acesso à educação a todos, desde que fossem criadas escolas exclusivas ao uso de pessoas brancas e escolas exclusivas ao uso de pessoas negras.

Ante o contexto histórico estadunidense apresentado, dá-se seguimento à análise do caso concreto.

Linda Brown, cidadã estadunidense, residia na cidade de Topeka, no estado do Kansas, e via-se obrigada a percorrer a pé um trajeto demasiadamente extenso para chegar ao colégio público onde estudava, mesmo havendo outros centros de ensino muito mais próximos à sua casa. Porém, o motivo era simples à época, Linda era uma criança negra, e as demais escolas só aceitavam crianças brancas.

Sendo assim, Linda não via outra alternativa senão o ingresso pela via judicial, em face do “Board of Education of Topeka” - o Conselho de Educação do estado -, pleiteando sua matrícula em um colégio mais perto de sua residência.

Ao deparar-se com o caso, a Suprema Corte decidiu pelo fim da doutrina “*equal but separate*”, pondo fim à segregação estrutural entre pessoas negras e brancas, em especial, nas escolas, com base no caso analisado.

No julgamento em questão, a Corte dos Estados Unidos utilizou-se da interpretação extensiva da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, que aborda, em linhas gerais, o repúdio a privilégios e benesses entre cidadãos estadunidenses, ou seja, todos são iguais perante a lei, e devem possuir os mesmos direitos, sem distinção de qualquer natureza.

A questão principal a ser extraída do julgamento está na mudança estrutural imposta pela decisão, bem como na consequente ampliação do impacto da lide.

Inicialmente, destaca-se que o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* trata-se, em sua origem, de uma demanda privada, ou seja, um processo *stricto sensu*, advindo de uma pretensão resistida, neste caso, uma aluna pleiteando uma vaga em um colégio próximo a sua casa.

Entretanto, a Suprema Corte entendeu que não se tratava de uma simples demanda particular. De um lado, o indeferimento cessaria o imbróglio, e a situação (segregação) iria se perpetuar. Por outro lado, o deferimento abriria um enorme precedente para demandas futuras e, com certeza, o inchaço judiciário.

Assim, de forma coerente ao cumprimento dos preceitos do Estado Democrático de Direito, a Suprema Corte reconheceu a violação ao direito fundamental da igualdade, previsto, inclusive, na própria Carta Magna do país.

Portanto, o julgamento ultrapassou o litígio *inter parts*, confirmando a existência de um litígio estrutural, ou seja, a violação constatada não estava atingindo apenas a pequena Linda Brown, mas sim, vários outros estudantes na mesma situação.

Como um dever do Estado de bem-estar social, este deve zelar pelo cumprimento do exercício dos direitos humanos a todos os cidadãos. Logo, a atuação também se estende na aplicação de medidas eficientes capazes de cessar as violações já concretizadas, sempre objetivando sua prevenção.

Nesse diapasão, trilha-se em direção ao segundo ponto da decisão, o qual diz respeito às medidas impostas pela Suprema Corte.

Em um processo judicial comum, entre particulares, a decisão do juízo precisa estar dentro dos limites do pedido feito pelas partes ao longo dos autos, ou seja, ou o juízo defere ou o juízo indefere o pedido ou, ainda, o defere parcialmente.

Pois bem, no litígio estrutural, a decisão ultrapassa esse limite, em razão de sua própria natureza. Importante esclarecer que o debate acerca da natureza ativista será melhor argumentado em subtítulo específico desta pesquisa.

Assim, com característica essencial da ação estrutural, esta objetiva reconhecer a violação massiva de um direito fundamental, impondo medidas capazes de solucionar, de fato, o imbróglio. Este foi o raciocínio utilizado pela Suprema Corte no julgamento retromencionado.

A Corte Estadunidense impôs mudanças, a serem diligenciadas e executadas pelos órgãos competentes, na estrutura educacional do país, a fim de acabar com a segregação nesse espaço social. A esse conjunto de medidas deu-se o nome de “structural reform” (medidas estruturantes), de acordo com o estudo feito por Livia Mayer Totola Britto e Tatiana Mascarenhas Karninke, na pesquisa intitulada “O CASO BROWN v. BOARD EDUCATION, MEDIDAS ESTRUTURANTES E O ATIVISMO JUDICIAL”.

Ainda com base no artigo supramencionado, as pesquisadoras destacam que a decisão foi tão impactante que a Suprema Corte impôs futura reunião no Tribunal, para analisar o andamento da implementação ao que fora decidido, bem como, as resistências enfrentadas.

Assim, então, dá-se o primeiro indício de um instituto processual que causaria impactos importantes nas decisões de reconhecimento e solução da massiva violação de direitos humanos.

Todavia, os Estados Unidos não figuram como os únicos na construção histórica básica da ação estrutural, a Corte Constitucional da Colômbia, alguns anos depois, mais especificamente, em 1997, em importante julgamento por ela sentenciado, patentearia o termo mais importante do tema, o famoso “Estado de Coisas Inconstitucional”, além de dar início ao estabelecimento de conceitos e requisitos mais palpáveis para o instituto.

Com relação à contribuição colombiana, esta deu-se pelo julgamento do caso SU-559, de 6 de novembro de 1997.

À época, haviam inúmeras demandas judiciais acerca da distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério entre os diversos departamentos e municípios do país.

Ao notar a similaridade das reivindicações, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu reunir os pleitos em um julgamento com eficácia erga omnes. Para tanto, o órgão judiciário denominou a violação como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, caracterizado, neste primeiro momento, pela ocorrência da violação de direitos fundamentais, garantidos pela constituição, em face a uma coletividade significativa, e em razão de uma falha estrutural do Estado, seja administrativa, seja legislativa.

Porém, neste julgamento, a Corte Colombiana limitou-se ao simples reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, sem estipular medidas gerais a serem seguidas, permitindo o pleito privado com relação à reparação.

Entretanto, no ano seguinte ao caso recém narrado, na sentença T-153, de 28 de abril de 1998, a Corte Constitucional colombiana, além de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em relação às condições do sistema penitenciário do país, a Corte, de fato, determinou a imposição de diversas medidas às entidades estatais, dentre elas a construção e renovação de presídios, e a edição de leis penais mais severas.

De acordo com a pesquisa realizada pela Analista Processual do MPU, Mariana Rezende Guimarães, intitulada “O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana”, a Corte Constitucional sofreu críticas pela ausência de um sistema de monitoramento acerca do cumprimento das medidas adotadas pelo Estado colombiano.

No minucioso estudo feita pela Analista Mariana Rezende Guimarães, ela expõe a evolução do instituto das ações estruturais no Direito Colombiano, e cita que, para o tribunal colombiano, entre os fatores para a existência do estado de coisas inconstitucional, destacam-se: **a)** a vulneração massiva e generalizada de vários direitos fundamentais que afetam um número significativo de pessoas; **b)** a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir esses direitos; **c)** a não adoção de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a vulneração dos direitos; **d)** a existência de um problema social cuja solução demanda a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações bem como compromete significativos recursos orçamentários; **e)** a possibilidade de se lotar o Poder Judiciário com ações repetitivas acerca das mesmas violações de direitos.

Assim, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, o tribunal deve impor aos demais poderes do Estado e entidades competentes a adoção de providências no sentido de superar a violação massiva de direitos fundamentais (GUIMARÃES, 2017, pág. 81-82).

Outros países também contribuíram positivamente para o amadurecimento do instituto processual, dentre eles a Índia. com as comissões

Imperioso expor, brevemente, uma ferramenta muito importante e, até mesmo, essencial aos litígios estruturais, dada pelo Supremo Tribunal indiano. Trata-se da utilização de comissões para o monitoramento das medidas estabelecidas pelo Estado (Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol.14, N.02, 2023, pág. 1042).

Como será melhor delimitado ao longo da presente pesquisa, um dos diferenciais da ação estrutural em contraponto ao processo judicial comum, ou seja, *inter partes*, encontra-se na criação de “comissões” ou eventuais órgãos temporários para desempenhar função fiscalizatória do cumprimento das medidas impostas pelo juízo, vez que impõem, muitas vezes, a reestruturação sistêmica estatal, que exige resultados práticos.

Pois bem, o tribunal indiano inovou como precursor na adoção de comissões e, inclusive, na contratação de peritos para garantir a fiscalização e cumprimento da decisão proferida.

Por fim, vale a pena suscitar o Canadá, o qual também utilizou-se de ações semelhantes ao litígio estrutural, julgados a partir de 1996, envolvendo, principalmente, o direito à educação bilíngue, estabelecido pela Carta Magna do país, e por muito tempo negligenciado pela ação omissão do Estado frente à implementação do direito constitucionalmente garantido.

Em suma, muitas são as contribuições dadas por cada país.

Certamente, não há como estabelecer um modelo único e universal, com um procedimento engessado, vez que cada Estado possui seu próprio sistema judiciário e, conseqüentemente, processual. Assim, são necessárias adaptações que se adequem a cada procedimento, mas sempre passíveis de modificação antes às inovações apresentadas.

Contudo, é possível extrair uma máxima com relação às características apresentadas neste tópico, o de que as ações estruturais são um mecanismo processual de reparação à violação de direitos humanos, e conseqüente reforma estrutural para a prevenção da violação.

Concluindo a análise histórica e apresentado o contexto internacional no surgimento da ação estrutural, a pesquisa pretende projetar a perspectiva ao contexto

brasileiro, expondo a forma como foi e está sendo implementado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Ação Estrutural no Brasil

Nos últimos tempos, o ordenamento jurídico brasileiro debate sobre a tutela de direitos coletivos e a efetividade das decisões judiciais. Esse movimento ganhou relevante espaço dentro dos Tribunais, com ênfase na reflexão acerca de modelos processuais capazes de lidar com conflitos complexos e de grande impacto social.

Nesse sentido, o litígio coletivo é um instituto que possui o objetivo de envolver um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo elas tratadas como um conjunto, sem que haja distinção de qualquer natureza, o que não se confunde com o litígio individual¹.

Este último caracteriza-se quando um grupo de pessoas sofre um dano enquanto sociedade, ausente a existência de dolo específico pelo autor da violação, em lesar determinado indivíduo do grupo em particular, mas sim, contra a coletividade².

Nessa perspectiva, as ações coletivas constituem o instrumento processual que possibilita ao autor pleitear não apenas em benefício próprio, e sim, em busca de uma tutela que favoreça toda a comunidade ou grupo lesado, vez tratar-se do real detentor do direito material rogado³.

Traçar a diferença técnica entre o processo civil tradicional e o litígio estrutural é fundamental para estabelecer os parâmetros e requisitos práticos de cada modalidade processual, a fim de melhor vislumbrar as hipóteses cabíveis a cada um.

O modelo tradicional de processo civil visa atender e solucionar litígios privados. Seu arquétipo é centrado na resolução de disputas, ou seja, duas partes em conflito apresentam fatos e razões a um terceiro imparcial, que declara o direito da parte vencedora. O foco desse processo é um incidente específico, ocorrido no

¹ VITORELLI, Edilson - Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo. ISSN 0100-1981. Vol. 284 (2018), pp. 333-369.

² VITORELLI, Edilson - Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo. ISSN 0100-1981. Vol. 284 (2018), pp. 333-369.

³ Theodoro Júnior, Humberto, Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. - 59. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro : Forense, 2025.

passado, que pode ser reparado por meio de um ressarcimento ou da retomada do status quo ante. O escopo do processo tradicional, portanto, é a pacificação social, pois pressupõe que a ordem social é harmônica e que o incidente que desencadeou a demanda é uma perturbação a ser resolvida. (VIOLIN, 2019)

A ação estrutural, todavia, comporta demandas que visam à adequação ou à implementação de políticas públicas ou à reestruturação de instituições que violam direitos fundamentais pelo modo como operam. Isso porque, nesse tipo de litigância, diferentemente da litigância do processo tradicional, não se questiona um ato isolado, mas sua institucionalização e reprodução. Não se busca recuperar o status quo anterior, mas alterar o funcionamento de “toda uma engrenagem social para evitar ilícitos futuros”. (VIOLIN, 2019)

Inseridos no âmbito das ações coletivas, os litígios estruturais possuem “característica de problemas complexos, com inúmeros ‘centros’ problemáticos subsidiários, cada um dos quais se relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros”⁴

Em síntese, não há como caracterizar exclusivamente o polo ativo como autor e o passivo como réu. Tal fenômeno ocorre em decorrência da complexidade em que as ações coletivas se desdobram, pois o objeto jurídico almejado é capaz de impactar a organização social como um todo. Assim, há a necessidade da alteração da sua estrutura em si.

Ainda, dentro das ações coletivas, é possível encontrar o instituto do processo estrutural. Em conformidade com a doutrina do autor Edilson Vitorelli, o processo estrutural “*é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.*”⁵

Em resumo, as ações estruturais, também conhecidas como *structural injunctions*, representam uma modalidade processual voltada à reestruturação de políticas públicas e instituições, visando à efetividade de direitos fundamentais. Esse

⁴ FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. The Yale Law Journal, v. 91, n. 4, 1982. p. 645.

⁵ VITORELLI, Edilson - Processo Civil Estrutural: teoria e prática. 4.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023. ISBN 978-85-4424-127-1.

instituto, por sua vez, diferencia-se dos processos tradicionais por sua natureza abrangente, e pela necessidade de decisões complexas, acompanhadas de um plano de implementação gradativo.

Superada a distinção entre processo judicial comum e processo estrutural, parte-se para as principais características deste, considerando todo o exposto até aqui.

De acordo com autores renomados da doutrina, “o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.” (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA 2017).

Portanto, infere-se que a principal característica do litígio estrutural é a solução de demandas atinentes a uma violação que põe em risco o bom funcionamento da estrutura social.

Ante à delimitação do objeto, deve-se analisar os meios utilizados pelo instituto processual para que seja restabelecido o status quo ante, qual seja, a ordem social, presente na pleno exercício, pela sociedade, de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, é possível estabelecer duas premissas advindas do processo estrutural, são elas: (i) caráter declaratório; (ii) caráter executivo.

Com relação ao caráter declaratório, este se dá frente ao reconhecimento, pelo juízo, da massiva violação de um direito fundamental. Trata-se da decisão de caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional. Em resumo, nada mais é que a ciência e publicização da existência de um ato comissivo ou omissivo gerador de um dano coletivo.

Seguindo à segunda premissa, o caráter executivo pauta-se na competência dada ao juízo em poder diligenciar medidas a serem executadas para a reparação e prevenção do dano causado. Certamente, o juízo, por si só, não possui capacidade técnica suficiente para estabelecer planos satisfatórios, motivo pelo qual utiliza-se da cooperação institucional para tanto⁶.

⁶ VITORELLI, Edilson - Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo. ISSN 0100-1981. Vol. 284 (2018), pp. 333-369.

Por tal razão, é recomendado que a execução das referidas decisões seja feita por etapas, o que permite assegurar, de maneira gradual, o cumprimento das determinações judiciais, além de ajustar o curso das medidas de acordo com a resposta das partes e da decisão do juízo.⁷

Ainda, não se trata do judiciário criar políticas públicas ou sancionar leis, mas sim, de poder oficiar os órgãos responsáveis pela criação e execução das medidas mais adequadas, além de atuar como órgão fiscalizador ao cumprimento do plano estabelecido.

Consoante o exposto no tópico do contexto histórico, e com base na análise feito ante ao sistema jurídico brasileiro, infere-se que o instituto da ação estrutural, ainda que pouco explorado em relação a temas mais consolidados, possui contribuição distintas, em razão das particularidades de cada país, mas em todos verifica-se a utilização da ação estrutural como um meio de garantir os direitos humanos à coletividade, provocando mudanças significativas na estrutura organizacional do Estado, quando necessário.

Assim, frente ao cenário jurídico-fático brasileiro, que se apresenta inchado por decisões judiciais, muitas vezes inexecutáveis, em razão da excessiva demanda estatal no cumprimento das sanções relativas à violação de direitos - muitas vezes ocasionada pela má gestão e pesquisa técnica deficiente na criação de Políticas Públicas -, as ações estruturais mostram-se promissoras a suprirem tais reivindicações.

De fato, o instituto ainda não foi suficientemente explorado e permeado entre a comunidade jurídica brasileira, mas já possui exemplos práticos para análise, e certa bagagem jurisprudencial, a ser exposta no tópico subsequente.

2.3 Casos brasileiros - ADPFs 347, 743, 746, 857 e 828

Após o conhecimento acerca do que é o instituto da ação estrutural, bem como de seus requisitos e procedimento, faz-se imprescindível à melhor compreensão e

⁷ VITORELLI, Edilson - Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo. ISSN 0100-1981. Vol. 284 (2018), pp. 333-369.

materialização do tema, a exposição de exemplos fáticos, capazes de coadunar a informação teórica à prática.

Não há dúvidas quanto ao nascimento do litígio estrutural no Brasil, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com as informações descritas na cartilha de Informação à Sociedade, disponibilizada pelo canal oficial do Supremo, detalhando o julgamento da ADPF 347, “por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho.” (INFORMAÇÃO À SOCIEDADE, ADPF 347, Supremo Tribunal Federal).

Ante a natureza da ação estrutural como meio eficiente de reparação à violação constatada, o STF, na ADPF em questão, determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, com prazo previamente estipulado.

Assim, a ADPF 347 resultou na homologação do "Plano Pena Justa".

O Plano Pena Justa foi elaborado pela União em colaboração com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Esse Plano contou com a participação interinstitucional e social, incluindo 33 encontros, 28 reuniões de trabalho e o recebimento de 5.993 propostas via consulta e audiência pública.

Ele se encontra estruturado em quatro eixos, sendo: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

No primeiro eixo, os principais problemas encontrados foram superlotação carcerária e uso excessivo da privação de liberdade. Assim, diversas medidas foram pensadas para que o referido problema fosse solucionado, tais quais: Implantação de núcleos/centrais ou varas de garantias, qualificadas nas capitais e no interior, com estrutura de serviços integrados de acordo com a Resolução CNJ nº 562/24 e ampliar medidas diversas da prisão, penas alternativas, monitoração eletrônica, justiça restaurativa.

No segundo eixo são enfrentados diversos problemas, mas os principais são a inadequação da arquitetura prisional e a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões. Dentre as ações previstas neste eixo para a solução dos problemas, ressaltam-se as seguintes: ampliar e qualificar as medidas para a segurança alimentar e nutricional e emissão de alvarás de funcionamento e licença da vigilância sanitária para os estabelecimentos prisionais.

No terceiro eixo os principais problemas enfrentados são a ausência de estratégias de reintegração social nos processos de saída da prisão e a gestão insuficiente e as irregularidades nos processos de execução penal. Dentre as ações previstas neste eixo para a solução dos problemas, ressaltam-se as seguintes: oferecer programas de educação, trabalho e assistência para egressos do sistema prisional e criação de oficinas produtivas nas prisões e cursos de capacitação para presos e ex-presos.

No quarto eixo, os principais problemas enfrentados são a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal e a fragilidade das políticas penais. Dentre as ações previstas neste eixo para a solução dos problemas, ressaltam-se as seguintes: instituir a política nacional de enfrentamento ao racismo na justiça criminal e normatizar e internalizar institucionalmente um mecanismo de transparência e participação social do planejamento orçamentário e executivo da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Ainda, essas metas estão previstas para os anos de 2025, 2026 e 2027, para que seja possível alcançar o objetivo principal, tal qual superar o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro.

Conforme ADPF 347, a Corte Constitucional optou por estruturar a decisão em eixos temáticos, a fim de permitir a abordagem segmentada dos problemas e, assim, conferir maior efetividade à implementação das medidas em todo o território nacional. Tal qual é possível perceber, essa metodologia viabilizou a delimitação clara dos pontos críticos e a definição de providências específicas para cada área, evitando a dispersão de esforços e facilitando a fiscalização de seu cumprimento.

Como segundo exemplo, há as ADPFs 743, 746 e 857, reunidas pela conexão da matéria, qual seja, o meio ambiente.

Consoante Cartilha de Informação à Sociedade acerca do julgamento dessas ADPFs, o litígio envolve ações constitucionais iniciadas em 2020, por partidos políticos que alegam que a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul falham em combater os incêndios na Amazônia e no Pantanal.

Neste caso, há uma peculiaridade ante aos “requisitos” da ação estrutural.

Conforme decisão do julgamento, o Supremo não reconheceu o estado de coisas inconstitucional na política de combate a incêndios e queimadas no Pantanal e na região amazônica. Porém, por unanimidade, o Plenário reconheceu a necessidade da adoção de providências para cumprimento do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinou à União “a elaboração de um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e de um plano de ação com medidas concretas para processamento das informações prestadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).” (INFORMAÇÃO À SOCIEDADE, ADPFs 743, 746 e 857, Supremo Tribunal Federal).

Assim, ainda que o Supremo não tenha reconhecido a massiva violação de direitos fundamentais, impôs medidas necessárias à prevenção de uma futura concretização desta violação.

Por fim, é de extrema pertinência apresentar a ADPF 828, vez que se trata do litígio estrutural mais eficaz ante os resultados práticos da execução do Plano.

Mediante explanação sucinta, o Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu as ações de despejos e desocupações em áreas urbanas e rurais em razão da pandemia da covid-19.

Para o relator da ADPF, o Ministro Luís Roberto Barroso, a medida da suspensão pautava-se na caracterizada pela lesão e pela ameaça de lesão aos direitos fundamentais à saúde, à moradia, à dignidade e à vida humana, tendo em vista os riscos à saúde pública ocasionados pela pandemia da covid-19. À época, mais de 132 mil famílias estavam ameaçadas de despejo no país, conforme dado exposto no site do Supremo, em matéria publicada no dia 04/07/2022, intitulada “STF referenda extensão da suspensão de despejos e desocupações até 30 de junho sessão virtual extraordinária, a maioria do Plenário manteve decisão do ministro Luís Roberto Barroso. Prorrogação da vigência vale para áreas urbanas e rurais”.

Portanto, nota-se que esta ADPF também apresenta peculiaridades distintas das expostas no tópico anterior, visto que o objetivo principal era prevenir a violação ao direito à moradia e saúde, de forma mais ampla.

Contudo, ao abordar sobre as medidas impostas pelo juízo, estas objetivam a readaptação pós pandemia.

A grande questão é: como ficam os despejos e as desocupações pós pandemia? Alguém vai ficar no prejuízo? São nesses questionamentos que a natureza reestruturante da ADPF se esconde.

A fim de evitar o despejo em massa, desabrigando milhares de brasileiros de uma só vez, e, ao mesmo tempo, para evitar prejuízo aos proprietários dos imóveis ocupados irregularmente, o ministro relator ministro determinou a criação de comissões em todos os tribunais que tratam de casos de reintegração de posse, a fim de mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial.

Consoante matéria publicada no site oficial do Supremo, no dia 31/10/2022, intitulada “Barroso determina que tribunais criem comissões para mediar desocupações coletivas antes de decisão judicial Ministro do STF atendeu em parte pedido de partidos e movimentos sociais e estabeleceu regras para reduzir impactos habitacionais e humanitários em caso de desocupações coletivas”, as comissões devem realizar inspeções judiciais e audiências de mediação antes de qualquer decisão para desocupação.

A implementação desta medida visa priorizar a solução consensual de conflitos fundiários, utilizando-se da via judicial como *ultima ratio*. Assim, quaisquer medidas administrativas, capazes de satisfazer a situação de ambas as partes, serão admitidas.

Em certos tribunais do país, como o Tribunal de Justiça do Paraná, já estão obtendo resultados positivos com as comissões, com mediações e conciliações frutíferas.

Portanto, conclui-se que o Brasil está avançando, de forma promissora, à implementação do instituto processual da ação estrutural, a qual aparenta viabilizar resultados favoráveis à solução de imbróglio atinentes à violação massiva de direitos fundamentais.

2.4 Ativismo Judicial vs. Ação Estrutural

No ordenamento jurídico brasileiro, o ativismo judicial e a ação estrutural revelam-se fundamentais para o devido funcionamento da máquina do Poder Judiciário para a efetivação de direitos fundamentais e na manutenção do equilíbrio entre os poderes da República.

Apesar dos dois institutos possuírem determinadas características semelhantes, ambos não podem ser confundidos, pois, apesar dos dois atuarem frente ao Judiciário diante de omissões ou falhas estatais, estes se diferenciam em determinados aspectos, tais quais: natureza, alcance e método de intervenção.

Nas ações estruturais, o foco da questão não é sobre a existência ou a delimitação de um direito fundamental, o debate público ou a aceitação popular com relação à existência desse direito, mas sim, como concretizar ou garantir minimamente direitos básicos dos indivíduos já definidos pelos poderes democráticos diante de uma situação de prolongada inércia e omissão do Poder Público.

Cumprir destacar ainda que, as peculiaridades da ação estrutural se divergem das outras, pois possuem suas próprias características, o que será visto abaixo.

Sendo Ana Faria, as decisões proferidas no âmbito do processo estrutural apresentam características próprias, dentre as quais se destacam: (i) a flexibilidade em relação ao princípio da adstrição, uma vez que a elasticidade entre a causa de pedir e o pedido permite que o conteúdo decisório seja moldado de acordo com a efetiva necessidade do direito material tutelado; (ii) a construção da decisão a partir da participação de diversos atores processuais, considerando-se os múltiplos centros de interesse envolvidos no litígio; (iii) a prospectividade, isto é, a orientação voltada para o futuro que deve nortear a decisão estrutural; e (iv) o emprego de técnicas de consensualidade na solução dos conflitos estruturais, possibilitando que as partes conciliem seus interesses e contribuam para a formação de uma decisão consensual.⁸

⁸ FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho - A liquidação da sentença como etapa fundamental de sentenças estruturais. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Félix e OSNA, Gustavo (org..) - Processos estruturais. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. ISBN 9788544236505. pp. 173-191.

Quanto ao ativismo judicial, este instituto nasceu nos Estados Unidos e foi comumente utilizado para rotular a suprema corte norte-americana, onde acabou por assumir uma conotação pejorativa.⁹

Em conformidade com o autor Lenio Streck, o ativismo judicial está intrinsecamente relacionado à forma como o Poder Judiciário responde às demandas que lhe são submetidas, sendo qualificada como ativista a decisão em que a vontade do julgador se sobrepõe ao debate político. Assim, o referido instituto caracteriza-se pela negociação própria do processo legislativo, no âmbito do poder constituinte ou no âmbito do legislador ordinário.¹⁰

No Brasil, há uma divisão quanto a esse tema, pois de um lado sustenta-se que o ativismo judicial pode se mostrar indispensável em situações nas quais se verifica omissão dos demais poderes, especialmente no tocante à efetivação de direitos fundamentais. Em contrapartida, parte da doutrina adverte para os perigos de um Judiciário que extrapola suas atribuições, o que poderia colocar em risco a separação dos poderes e, conseqüentemente, o próprio regime democrático.¹¹

Assim sendo, apesar de institutos parecidos, eles não devem ser confundidos. Será visto a seguir as principais diferenças entre ambos.

Quanto à natureza, a ação estrutural é destinada à solução de problemas complexos e persistentes no cotidiano, costuma ser decorrente de violações estruturais e a respeito dos direitos fundamentais. Em contrapartida, o ativismo judicial consiste em postura proativa do Poder Judiciário, caracterizada pela ampliação da interpretação normativa e pela intervenção em matérias de natureza política ou decorrentes de omissões estatais.

Quanto à finalidade, a ação estrutural busca promover transformações duradouras e estruturais, corrigindo disfunções que se perpetuam no tempo, com ênfase em resultados efetivos e sustentáveis. O ativismo judicial, por outro lado, visa

⁹ Roberto Almeida, P., & Ebling, M. (2025). ATIVISMO JUDICIAL OU JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UM OLHAR DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. *Direito Em Projeção*, 1, e0125DP05. Recuperado de <https://revista.faculadeprojecao.edu.br/index.php/demp/article/view/2499>

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

¹¹ Roberto Almeida, P., & Ebling, M. (2025). ATIVISMO JUDICIAL OU JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UM OLHAR DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. *Direito Em Projeção*, 1, e0125DP05. Recuperado de <https://revista.faculadeprojecao.edu.br/index.php/demp/article/view/2499>

solucionar de forma mais imediata demandas específicas, ainda que suas decisões possam irradiar efeitos para além do caso concreto

Quanto ao juiz da ação estrutural, deve revestir-se de caráter ativo e participativo, especialmente nas hipóteses em que, no curso do processo, verifique-se desequilíbrio entre os demandantes, tal postura se justifica, sobretudo, nos casos em que os interesses tutelados transcendem as partes formalmente constituídas nos autos, alcançando repercussões de ordem coletiva ou difusa. Contudo, o juiz ativista é aquele que adota uma postura mais intervencionista e proativa no exercício de suas funções, de forma incisiva extrapolando os limites da jurisdição para garantir a efetivação de direitos e a promoção da justiça social.¹²

Quanto à relação com os demais poderes, a ação estrutural busca estabelecer um diálogo cooperativo, de modo a reduzir possíveis conflitos institucionais e evitar que competências sejam indevidamente invadidas. Contudo, o ativismo judicial pode gerar tensões na separação dos poderes, especialmente quando o Judiciário atua de forma expansiva, assumindo funções típicas do poder legislativo e do poder executivo ao determinar políticas públicas ou estabelecer normas que vão além do previsto em lei.

Diante toda a fundamentação anterior, é possível perceber que, embora os institutos estejam inseridos na esfera do Poder Judiciário e que sejam similares em face das omissões e falhas estatais, os institutos não se confundem. Pois, a ação estrutural busca soluções duradouras, participação coletiva e acompanhamento contínuo, sempre respeitando a separação dos poderes e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao contrário do ativismo judicial, que possui uma atuação mais imediatista, que se pauta pela interpretação ampliativa do direito, sendo que, em sua maioria, pode causar desequilíbrios entre os três poderes, uma vez que o judiciário acaba por atuar como se fosse legislativo e executivo.

Portanto, o reconhecimento dessas diferenças é essencial para evitar confusões conceituais para seja possível garantir a efetiva implementação de medidas judiciais

¹² MATOS, Alessandra Cristina Raposo da Camara Gondim Martins de. Processos estruturais: um estudo acerca das relações existentes entre as decisões estruturantes e o ativismo judicial. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário — Direitos Processuais e Organização Judiciária) — Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2024.

coerentes e a efetivação dos direitos fundamentais quanto à preservação do equilíbrio institucional previsto na Constituição.

3 Método

A pesquisa fora realizada, majoritariamente, pelo método de análise bibliográfica, utilizando-se, também, do método de estudo de caso, mas que está abarcado pela análise do acervo documental encontrado.

O tema do presente estudo originou-se, inclusive, do conhecimento e leitura acerca da ADPF 347, considerada uma das primeiras ações caracterizadas como litígio estrutural.

Após o interesse no tema, buscou-se adentrar no arcabouço literário acadêmico, com pesquisas científicas feitas em sede de conclusão de curso, mestrado e doutorado, além de tudo que fosse pertinente ao assunto.

Por tratar-se de tema demasiadamente teórico e regulado por fontes escritas, grande parte da pesquisa pautou-se na leitura e interpretação de textos.

Inicialmente, como dito anteriormente, objetivou-se a busca por escritos acadêmicos.

Posteriormente, a fim de ampliar a análise do estudo, foram realizadas pesquisas doutrinárias. Contudo, grande parte ainda carece do assunto, vez que o instituto da ação estrutural ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a escassez literária na doutrina não configurou óbice ao seguimento do feito. Assim, deu-se início à busca pelos casos práticos, ou seja, a análise das ADPFs com natureza de litígio estrutural. Dentre os julgados encontrados, destacam-se os casos das ADPFs 347, 743, 746, 857 e 828. Estes foram submetidos a breve análise com relação aos elementos que as caracterizam como ações estruturais.

Ademais, as alunas pesquisadoras puderam comparecer em palestra promovida pelo Supremo sobre os litígios estruturais na Corte. O evento contou com a presença de ministros do STF e STJ. Ressalta-se que a contribuição dada ocorreu com relação ao melhor entendimento do conceito básico do litígio estrutural, corroborando com os apontamentos alcançados na fundamentação teórica.

Em suma, a pesquisa está amplamente embasada em fontes escritas, especialmente na literatura acadêmica e jurisprudencial, visto que o instituto ainda não possui sequer legislação específica que o regule. Todo o arcabouço bibliográfico fora

devidamente analisado e interpretado, extraindo-se o conteúdo relevante quanto ao mérito da pesquisa.

4 Resultados e discussão

Imperioso destacar que a presente pesquisa prevê a busca por dois resultados: (i) a possibilidade de se chegar aos principais requisitos das ações estruturais para o contexto brasileiro, e (ii) a resposta para o questionamento acerca da natureza ou não de ativismo judicial no instituto da ação estrutural.

Portanto, vejamos os resultados alcançados pela pesquisa.

Em primeiro momento, assim como todos os temas do Direito, não há como fixar uma premissa máxima, ou sequer um mandamento único. Contudo, ao analisar o arcabouço bibliográfico, o qual possui referências tanto nacionais quanto internacionais, ainda que de forma indireta, foi possível notar premissa em comum.

São elas a natureza declaratória e a natureza executiva.

A primeira diz respeito ao reconhecimento, pelo juízo, da massiva violação de um direito fundamental. Trata-se da decisão de caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional. Em resumo, nada mais é que a ciência e publicização da existência de um ato comissivo ou omissivo gerador de um dano coletivo.

A segunda pauta-se na competência dada ao juízo em poder diligenciar a criação de medidas a serem executadas pelos órgãos competentes, para a reparação e prevenção do dano constatado.

Assim, tratando-se de uma pesquisa que buscou resultados mais genéricos, pode-se afirmar que estes foram satisfeitos, viabilizando futuros estudos mais aprofundados.

Com relação aos resultados acerca da caracterização ou não da ação estrutural como ativismo judicial, as pesquisadoras compreenderam pela negativa. Sendo assim, a interpretação que se pôde inferir é a de que litígios estruturais não ferem o princípio da separação dos poderes no Brasil, uma vez que o juízo apenas tem o condão de oficiar os órgãos a cumprirem planos eficazes ao pleito em questão.

Portanto, não há a atuação do judiciário sancionando leis ou executando políticas públicas, mas sim uma atuação fiscalizatória mais severa para a efetivação do adimplemento, pelos órgãos competentes, das medidas impostas.

Ante todo o exposto, conclui-se que a pesquisa logrou êxito nos objetivos idealizados desde o início, de modo a incentivar futuras pesquisas mais aprofundadas.

5 Considerações finais

A presente pesquisa apresentou resultados satisfatórios e promissores, capazes de contribuir para a comunidade social, vez que alcançou seu objetivo principal: entender as principais características das ações estruturais e identificar a viabilidade da aplicação ao direito brasileiro.

Foi possível construir uma narrativa coesa e objetiva sobre o tema, principalmente com o resultado positivo frente aos objetivos previamente almejados.

A contribuição mais importante que se pode vislumbrar com o presente estudo está relacionada ao sentimento altruísta ao deparar-se com resultados práticos favoráveis ante a implementação das ações estruturais no Brasil.

A pesquisa de temas promissores à garantia dos direitos humanos para a sociedade deve ser sempre incentivada, pois trata-se da concretização da dignidade da pessoa humana, bem como da efetivação do estado de bem-estar social.

Portanto, espera-se que o presente estudo possa, de alguma forma, contribuir para a comunidade acadêmica, como contribuiu à vida profissional das alunas pesquisadoras.

REFERÊNCIAS

BRITTO, Livia Mayer Totola; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas Karninke. O CASO BROWN v. BOARD EDUCATION, MEDIDAS ESTRUTURANTES E O ATIVISMO JUDICIAL. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2019. Pg. 273-283.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Introdução ao Direito Processual Civil., Parte Geral e Processo de Conhecimento. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Juspodvim, 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.

FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. *The Yale Law Journal*, v. 91, n. 4, 1982. p. 645.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus; NÓBREGO, Flavianne Fernanda Bitencourt. Ações estruturais no Supremo Tribunal Federal: em busca de um acesso à justiça igualitário = Structural injunctions in the Federal Supreme Court of Brazil: towards an equal access to justice. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 259-281, nov. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

MATOS, Alessandra Cristina Raposo da Camara Gondim Martins de. *Processos estruturais: um estudo acerca das relações existentes entre as decisões estruturantes e o ativismo judicial*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Judiciário — Direitos Processuais e Organização Judiciária) — Universidade do Minho, Escola de Direito, Braga, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560> Acesso realizado em 06 de maio de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. - 59. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro : Forense, 2025.

VIOLIN, Jordão. Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson - Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. São Paulo. ISSN 0100-1981. Vol. 284 (2018), pp. 333-369.

VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

VITORELLI, Edilson; Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais = Structural litigation and public interest litigation: conceptual clarification. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 147-177, jan./jun. 2018.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. (et al.) Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº 75 jan/mar 2020.